



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Salvador
RTOrd 0000245-22.2017.5.05.0011
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Reclamação Trabalhista** ajuizada por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], conforme pretensões elencadas na inicial de ID. 4948c6f, acompanhada de documentos.

Devidamente notificadas, a primeira Reclamada foi declarada revel, ID. 235b012 e o Estado da Bahia ofereceu defesa de ID. f367830 com documentos.

Alçada fixada em R\$ 37.480,00.

A manifestação do Reclamante sobre os documentos ocorreu sob ID. 2697811.

Na audiência de instrução (ID. a115113), foi ouvido o autor, que não produziu prova testemunhal.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Segunda tentativa de conciliação prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017.

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta e teve as fases postulatória e instrutória findas antes da vigência da Lei 13.467/2017, designada como "Reforma Trabalhista", cumpre enfrentar os eventuais efeitos da novel legislação aos processos em curso.

É corrente considerar que as leis regem, ordinariamente, as situações fático-jurídicas presentes. Todavia, a

ocorrência de uma sucessão de regras jurídicas enseja um delicado debate sobre a aplicação da lei nova para situações jurídicas em curso e iniciadas na vigência na lei antiga. Discutir os efeitos temporais da sucessão legislativa é o objeto do direito intertemporal.

A máxima "tempus regit actum" perdura soberana quando se cogita a aplicação temporal do direito. Ancorada na ideia de estabilidade e segurança, o sistema jurídico brasileiro aponta, como regra, a eficácia imediata da nova lei, todavia veda sua incidência pretérita, confirmando outro brocardo jurídico: "lex prospicit, no respicit".

No ordenamento jurídico nacional, a norma constitucional estabelece como garantias fundamentais que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", consoante art. 5º, inciso XXXVI, dando concretude aos seus valores-princípios de estabilidade e segurança jurídica.

No campo do processo laboral, a CLT já disciplinava o tema no XI título de "disposições finais e transitórias". Trata-se dos dispositivos constantes dos artigos 912, 915 e 916. Particularmente, o art. 915 consagra a inaplicabilidade do regime recursal novo ao recurso já iniciado, mesclando efeito imediato, mas impondo o respeito às situações processuais em andamento.

Como complemento à CLT na forma do art. 15 do CPC, o processo civil segue essa diretriz de imediatidade e irretroatividade. O CPC/2015 trata do tema nos artigos 14, 1.046 e 1.047, estabelece algumas ressalvas e regras de transição, como se vê abaixo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

[...]

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Para o problema teórico sobre o que seria irretroatividade, processo pendente e relação não consumada, a lei, doutrina e jurisprudência elegeram a teoria do "isolamento dos atos processuais, recusando as teorias da "unidade do processo" e "autonomia das fases". A teoria prevalecente, designada como "isolamento dos atos processuais", considera que é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da lei nova regra.

O art. 14 do CPC e art. 915 da CLT tomam como referência atos processuais isolados, o que justifica a ideia doutrinária de que a própria legislação acolheu essa teoria. Também se percebe que a fase decisória

deve observar o procedimento iniciado à época da fase postulatória (§ 1º do art. 1.046 do CPC), sendo a prolação da sentença a referência temporal para fins de entendimento do conceito de "situação jurídica consolidada".

O julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) abaixo cuida deste debate de direito intertemporal sobre a incidência do CPC em sede recursal e revela a adoção expressa do critério do isolamento dos atos processuais para fins de direito intertemporal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - O agravo de instrumento foi interposto em 23/03/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ [...]". (AIRR - 1760-90.2013.5.10.0012, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

Nesta direção de inaplicabilidade, convém registrar que o próprio STJ vem recusando a aplicação imediata de honorários advocatícios recursais nos processos cujo recurso tenha sido anterior vigência do CPC. Trata-se do Enunciado Administrativo n. 7, que assim dispõe:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC." (disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos)

Como consta no precedente judicial do STJ, a questão dos honorários advocatícios - inclusive pela sua natureza jurídica bifronte - e as regras processuais novas de gratuidade da justiça devem ser examinadas ao tempo da postulação. Note-se que, mesmo os pedidos anteriores de honorários sucumbenciais, estavam baseados na ordem jurídica anterior (CPC e CRFB), ou seja, caso se entenda por tal direito, a base normativa deste não é a Lei 13.467/2017. Destarte, aplicar os honorários sucumbenciais da Reforma Trabalhista com base em pedido de honorários lastreado no CPC é julgar de modo diverso daquele postulado.

Na mesma direção, o E. TST já fixou orientação jurisprudencial de que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários, como consta na Orientação Jurisprudencial n. 421 da SBDI-1, ex vi:

421.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA

DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Ademais, seria flagrante decisão surpresa tomar como referência novas regras processuais, notadamente aqueles de natureza punitiva, sem qualquer contraditório prévio das partes.. A tramitação do efeito pelas regras antigas da CLT revela-se, então, como situação jurídica consolidada, e, por tal motivo, merece a proteção jurídica, a fim de se evitar surpresas.

Aplicar as regras processuais da Reforma Trabalhista aos feitos já instruídos configuraria ofensa direta ao devido processual legal substancial (Inciso LV do art. 5º da CRFB) e colisão com as regras dos arts 9º e 10 do CPC/2015. Isto porque o feito vem transcorrendo sob a égide das regras processuais anteriores à Reforma Trabalhista, sendo impossível às partes, pela temporalidade das mudanças, antever quais regras processuais vigentes à época da prolação da decisão.

Por consequência, nenhuma das alterações processuais (a exemplo de honorários advocatícios sucumbenciais, restrição da gratuidade da justiça, etc) ou mesmo aquelas de natureza material com incidência processual (a exemplo do novel capítulo de dano extrapatrimonial) são aplicáveis neste feito, em atenção as regras citadas acima, em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Foi suscitada a ilegitimidade passiva de 2ª RECLAMADA, sob a alegação de inexistência de relação empregatícia ou que fosse a tomadora dos serviços obreiros. Como se vê, não se trata de ilegitimidade passiva, mas de alegação de ausência de responsabilidade, questão, portanto, meritória, que depende da produção de provas.

As condições da ação são apreciadas prima facie, isto é, cotejadas em abstrato sem qualquer avaliação sobre a veracidade das assertivas da inicial. Há pertinência subjetiva, porquanto o Reclamante afirma que prestou serviços em favor daquela parte e lhe imputa responsabilidade, configurando *in status assertionis* a legitimidade passiva, pois a veracidade desta alegação e a existência de responsabilidade dizem respeito ao mérito. REPELE-SE.

REVELIA - CONFISSÃO FICTA.

Não obstante a notificação regular, vide rastreamento de ID. ID. 7265c42 - Pág. 2, dirigido ao endereço da 1ª Reclamada, a mesma não compareceu à sessão de audiência.

Diante da previsão do art. 844 da CLT, houve revelia da 1ª Reclamada, impondo-lhe a pena de confissão ficta no tocante à matéria de fato. Saliente-se que os efeitos da confissão ficta podem ser elididos

conforme prova dos autos, consoante orientação da S. 74, II do Colendo TST.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Na exordial, o Reclamante declina que foi contratado para exercer a função de servente, entretanto, durante todo o vínculo sempre desempenhou a função de motorista de carro leve.

A primeira Reclamada foi revel. A segunda, por seu turno, apenas nega a responsabilidade do Estado.

Produzida prova oral pelo autor, o mesmo declarou que:

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: "01. que dirigia a viatura chamada de "rabecão", sendo acompanhado por 02 ajudantes."

O Reclamante juntou alguns documentos, dentre os quais sua CTPS, a qual demonstra que fora contratado como servente. Todavia, os documentos de ID. 7e23707 - Escala de Plantão do mês de fevereiro de 2016, elaborada pela Coordenadoria de Transportes, além das guias de ID. 59cea69 e ID. 40da7cf - Pág. 2 demonstram que o mesmo exercia a função de motorista.

Verificada o desvio de função, deve haver a correspondente majoração salarial, sob pena de enriquecimento sem causa, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil - CC. Se é alterada a função, deve-se alterar a remuneração, para compensar o novo plexo de atividades. Quem recebe o trabalho humano deve necessariamente assumir e remunerar especificamente aquele trabalho, cabendo ao Judiciário trabalhista a fixação dos "justos salários" como determina o art. 766 da CLT. Assim, o Reclamante tem direito ao salário base de motorista de carro leve, visto que exercia essa função.

Deste modo, DEFERE-SE o pagamento das diferenças a fim de garantir ao Reclamante o salário de motorista de carro leve, desde a sua contratação, uma vez decretada a revelia da primeira acionada, com consequentes diferenças ("reflexos") de 13º salários, férias com 1/3, e FGTS. Não cabe reflexo em DSR, haja que a parcela já foi fixada mensalmente, englobando logicamente os descansos remunerados. DEFERE-SE

Em razão da revelia do empregador e da inefetividade da adoção da cominação de multa, DETERMINA-SE que as anotações na CTPS do Reclamante sejam feitas diretamente pela Secretaria da Vara (art. 39, § 1º da CLT). Fica vedada, desde já, qualquer anotação na CTPS em referência ao presente feito ou à Justiça do Trabalho, a fim de se evitar eventual discriminação no mercado de trabalho. Caberá, ainda, a Secretaria da Vara emitir certidão para fins previdenciários descrevendo este procedimento de anotação de CTPS, a ser entregue ao Reclamante, devendo permanecer a cópia nos autos.

DAS MULTAS CELETISTAS

O Reclamante pede o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Todavia em sua peça de ingresso afirma o seguinte: *"O reclamante quando da dispensa recebeu todas as suas verbas rescisórias corretamente relacionadas ao cargo que constava em sua carteira de trabalho"*

O TRCT, acostado pelo próprio obreiro, foi homologado pelo sindicato sem qualquer ressalva.

Inexistindo nos autos a alegação de intempestividade, a despeito da revelia da 1ª Reclamada, INDEFERE-SE o pedido de multa do art. 477 da CLT.

INDEFERE-SE a multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias, as quais foram reconhecidas quitadas desde a petição inicial.

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A defesa do ente público opõe a ausência de responsabilidade, em virtude da alegação de que o autor não teria lhe prestado serviços. Em arremate, assevera a ausência de responsabilidade, em virtude o efeito vinculante do julgamento da ADC 16 pelo C. Supremo Tribunal Federal - STF.

O contrato empresarial entre as Reclamadas encontra-se no ID. 216a269.

A condição de tomadoras atribui a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública municipal, na forma da Súmula 331, V do C. Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após o julgamento da ADC 16 pelo STF. A imposição da responsabilidade subsidiária dispensa a existência de lei específica, porque decorre tanto da aplicação direta da Constituição, arts. 1º, IV e 170, bem como pela teoria da culpa *in eligendo e in vigilando*. Cabe, então, ao tomador diligenciar junto à empresa responsável pelos terceirizados, exigindo a demonstração do cumprimento da legislação trabalhista, com cópias, sob pena de configurar culpa tanto pela má escolha do prestador, como pela ausência de fiscalização.

A despeito de juntar uma notificação (ID. a32ec00), não comprovou a totalidade da fiscalização, visto que que não existem nos autos:

- a) Demonstrativos de pagamentos dos salários relativos ao empregado terceirizado;
- b) Comprovantes de depósitos de FGTS;
- d) Comprovantes de recolhimento de INSS;
- e) Cópia do Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
- f) Cópia da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP (RE);
- g) Comprovantes da quitação das verbas rescisórias;
- i) Relatório de fiscalização da execução do contrato administrativo;

Como o ente público não apresenta nos autos os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas requeridas nesta reclamatória, notadamente o pagamento das verbas rescisórias, demonstrativos salariais e extratos de FGTS, conclui-se que o ente público não fiscalizava a contento a execução da terceirização, sendo omissa quanto à rescisão contratual, caracterizando patente culpa *in vigilando*. Saliente-se que a ausência do Relatório de fiscalização da execução do contrato administrativo representa cabal demonstração de ausência de fiscalização.

Há que se esclarecer que a consequência jurídica do julgamento da ADC 16 pelo STF foi no sentido da impossibilidade de automática imposição de responsabilidade do ente público pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, sem, entretanto, impedir que haja tal responsabilização quando ocorrer culpa in vigilando, como é a hipótese dos autos. Isto é, a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não prejudica a responsabilização por força de sua conduta fática culposa em não fiscalizar a atuação das suas terceirizações em conformidade com a própria legislação, inclusive em respeito ao princípio da observância da legalidade.

Noutro sentido, o teor art. 71 da Lei 8.666/93 não pode significar a blindagem da Administração Pública em face de créditos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, pois a dignidade do trabalhador, a qual é garantida pelo pagamento daqueles créditos alimentares, não pode ser subjugada por aplicação mecânica de norma infraconstitucional. Trata-se de interpretação conforme a Constituição, inclusive com recurso à ponderação dos direitos envolvidos (valor social do trabalho versus princípio da legalidade), que impõe a prevalência do valor social do trabalho, porquanto mais próximo e, acima de tudo, realizador do centro axiológico da dignidade humana.

Ora, a exegese do mencionado art. 71 não é isolada dos demais dispositivos e institutos do ordenamento jurídico. Ao contrário, a interpretação lógico-sistemático-teleológica impõe que tal artigo para ser aplicado fora da seara de licitações esteja de acordo com todas demais regras e princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho. Por decorrência, o art. 71 da Lei 8.666/93 deve ser aplicado em consonância com: o artigo 37, caput, § 6º, da Constituição (princípios da legalidade e da moralidade; responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que os seus agentes causarem a terceiros); artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (ato ilícito; abuso de direito; reparação civil decorrente de atos ilícitos); artigo 186 do Código Tributário Nacional (regime preferencial dos créditos trabalhistas e dos créditos decorrentes de acidentes do trabalho); artigos 27 e 55 da Lei de Licitações (fiscalização da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal da terceirizada na habilitação para a Licitação; fiscalização da manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato).

Todas as regras e princípios não convalidam a simples "imunidade" dos entes públicos no tocante à responsabilidade por obrigações trabalhistas, pois se estaria cometendo grave ofensa a preceitos constitucionais e a artigos de lei igualmente importantes. Daí porque o então Ministro Cezar Peluso afirmou que: "Isso não impedirá o TST de reconhecer responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público" (Fonte: Sítio eletrônico do STF -www.stf.jus.br -, acesso em 12.12.2010). Nesta direção, cumpre transcrever recente decisão do STF:

"RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA "IN VIGILANDO", "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO" - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A interpretação judicial pacífica nos Tribunais do Trabalho que adota a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não representa ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes, não podendo ser reputada como inconstitucional. Todo órgão do Poder Judiciário detém a autorização constitucional para dirimir litígios, e assim o faz mediante a interpretação do ordenamento jurídico. A S. 331 do TST representa o entendimento jurisprudencial consolidado da Justiça do Trabalho acerca do tema terceirização, materializando como simples produto da atuação judicial.

Assim, por consequência, assumirá a responsabilidade subsidiária pela totalidade dos créditos apurados, orientação interpretativa acrescida à S. 331 no item VI (Res do TST n. 174/2011). O tomador, desidiioso na fiscalização, dever arcar inclusive com as verbas trabalhistas advindas da negociação coletiva e bem como as penalidades, pois todas são devidas em razão do contrato de trabalho, cuja execução foi recebida em total proveito daquele. Ademais, a responsabilização do tomador tem efeitos somente para fins de facilitação do crédito do trabalhador, inclusive porque o tomador poderá promover a ação regressiva requerendo a restituição da totalidade dos créditos contra o real empregador.

Portanto, condena-se o Estado da Bahia, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula 331, V e VI do C. TST, no tocante aos créditos apurados nesta decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFERE-SE a Justiça Gratuita requerida, eis que preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, na forma da Lei 7.115/83 (OJ n. 331 da SDI- do C. TST), sem prova em sentido contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios previstos no art. 85 do CPC subsidiário não são devidos, em regra, nas lides empregatícias, uma vez que seu cabimento somente ocorre quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Conseqüentemente, a condenação em honorários advocatícios somente se dará quando o Reclamante estiver assistido pela entidade sindical obreira, pois não são cabíveis honorários de sucumbência no processo do trabalho, consoante entendimento das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST. Como não houve assistência sindical, INDEFERE-SE.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Observem-se os descontos previdenciários e fiscais previstos na legislação vigente à época do efetivo pagamento. As contribuições previdenciárias são devidas por cada responsável pela sua quota e calculadas pelo regime de mês a mês, na forma do provimento 1/1996 e S. 368, III do TST, devidas sobre as parcelas salariais, como determina o art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Caso incidente, o desconto fiscal do imposto de renda opera-se mês a mês (equivalente ao regime de competência), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 7 de fevereiro de 2011, a qual observa o art. 12-A da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, entendimento constante da atual S. 368, II do TST.

Autoriza-se a dedução (abatimento) dos valores já pagos a idêntico título, conforme recibos salariais juntados aos autos.

Nos cálculos anexos, aplicou-se a correção monetária consoante orientação da Súmula 381 do TST e juros de mora pela orientação da Súmula 200 do TST, tudo nos termos da Lei 8.177/91.

Elucide-se que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (SDI-1, OJ 400 do TST).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a apreciação e motivação acima expendida, decide-se **ACOLHER EM PARTE** as pretensões de [REDACTED] em face de [REDACTED], deferindo as obrigações fixadas na fundamentação, com quantificação na planilha de cálculo anexa, que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 115,97 (cento e quinze Reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre R\$ 5.798,52 (cinco mil setecentos e noventa e oito Reais e cinquenta e dois centavos), crédito bruto, consoante cálculos anexos e parâmetros fixados na fundamentação supra.

Prazo de oito dias para cumprimento.

Intimem-se as partes.

SALVADOR, 11 de Novembro de 2017

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)